

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 273, DE 2007 (Aposos os PL nº 1.694, de 2007, e nº 3.827, de 2008)

Dispõe sobre o incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária, ao financiamento de projetos de conversão a este sistema e à certificação de produtos orgânicos, alterando a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003.

Autor: Deputado CIRO PEDROSA

Relator: Deputado AFONSO HAMM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 273, de 2007, de autoria do nobre Deputado Ciro Pedrosa, acrescenta dispositivos à Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, determinando o incentivo, por parte do Poder Público, ao sistema orgânico de produção agropecuária, ao financiamento de projetos de conversão a esse sistema e à certificação de produtos orgânicos. Estabelece ainda que tais financiamentos sejam concedidos, prioritariamente, aos pequenos produtores rurais e àqueles cujo processo de produção se baseia na utilização da mão-de-obra familiar.

Aposos, encontram-se os Projetos de Lei:

- nº 1.694, de 2007, de autoria do nobre ex-Deputado Lobbe Neto, que cria o Programa de Incrementação da Agricultura Orgânica, tendo por objetivo desenvolver técnicas de plantio, aprimoramento e controle de qualidade dos produtos orgânicos, de forma a manter competitivo o preço desses produtos, no mercado;

- nº 3.827, de 2008, de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, que acrescenta artigo à Lei nº 10.831, de 2003, direcionando o processo de certificação aos produtos originários de estabelecimentos rurais inteiramente dedicados ao sistema orgânico de produção ou em que se reservem áreas exclusivamente destinadas a esse sistema.

A Lei nº 10.831, de 2003, dispõe sobre a agricultura orgânica, definindo “sistema orgânico de produção agropecuária” e “produto da agricultura orgânica” ou “orgânico”, estabelecendo condições para a comercialização desses produtos e a responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas. Essa Lei remete ao regulamento, entre outros aspectos, os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos, bem assim a definição das normas técnicas para a produção orgânica e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. Entre outras providências, a referida norma legal estabelece sanções, aplicáveis nos casos de infração às disposições legais.

De acordo com o despacho de distribuição, os Projetos de Lei deverão ser apreciados, de forma conclusiva (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Procedemos ao exame, quanto ao mérito, sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, dos Projetos de Lei nº 273/2007; nº 1.694/2007; e nº 3.827/2008.

A entrada em vigor da lei da agricultura orgânica, em 2003, trouxe efetiva contribuição ao desenvolvimento do setor agropecuário nacional. Entendemos serem pertinentes os dispositivos que os Projetos de Lei nº 273/2007 e nº 3.827/2008 propõem sejam acrescentados à Lei nº 10.831, de 2003, suprimindo lacunas ainda existentes naquela norma legal.

Os novos dispositivos têm por objetivo incentivar o sistema orgânico de produção e a certificação de seus produtos; priorizar o financiamento de projetos de conversão — com prioridade para os pequenos produtores e agricultores familiares —; direcionar o processo de certificação aos produtos originários de estabelecimentos rurais inteiramente dedicados ao sistema orgânico de produção; regulamentar a atuação do organismo certificador na comprovação de requisitos, inspeção periódica e definição de períodos de carência para a conversão; definir o emprego de sementes e mudas; vedar o uso de agrotóxicos e produtos químicos nocivos; dispor sobre o arraçamento, transporte, pré-abate e abate de animais e sobre o emprego de medidas fito ou zoossanitárias.

Por outro lado, não vislumbramos de que forma o Programa de Incrementação da Agricultura Orgânica, cuja criação é proposta no PL nº 1.694, de 2007, possa efetivamente contribuir para o desenvolvimento do setor agropecuário nacional. A proposição não estabelece parâmetros que devam nortear referido Programa, mas remete sua implementação à celebração de convênios e parcerias, entre Estados e Municípios brasileiros e pessoas interessadas. A responsabilidade atribuída, no art. 4º deste projeto de lei, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá ser examinada no foro apropriado, quando da apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Com base no exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 273, de 2007, e nº 3.827, de 2008, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.694, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado AFONSO HAMM
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO (DO RELATOR) AOS PROJETOS DE LEI Nº 273, DE 2007; E Nº 3.827, DE 2008

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. Somente poderão ser certificados como orgânicos os produtos originários de estabelecimentos de produção agropecuária:

I – inteiramente dedicados ao sistema orgânico de produção; ou

II – em que se reservem áreas exclusivamente destinadas ao sistema orgânico de produção.

§ 1º Cabe ao organismo certificador a que se refere o art. 3º desta Lei comprovar o disposto no caput deste artigo, mediante inspeção periódica dos estabelecimentos de produção agropecuária, e definir, em função do uso anterior das glebas, período de carência a ser observado para a sua qualificação como áreas de produção orgânica.

§ 2º *As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, na forma do regulamento desta Lei, sendo vedado o emprego de organismos geneticamente modificados.*

§ 3º *É vedado o emprego de agrotóxicos sintéticos e de quaisquer produtos químicos nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no processamento pós-colheita, beneficiamento ou armazenamento.*

§ 4º *Os animais criados em sistemas pecuários orgânicos devem ser alimentados exclusivamente com forragens ou rações orgânicas, de produção própria ou adquiridas de terceiros.*

§ 5º *O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas pecuários orgânicos devem observar princípios de higiene, saúde e evitação do sofrimento animal, assegurando a qualidade da carcaça.*

§ 6º *O emprego de medida fitossanitária ou zoossanitária não prevista no regulamento desta Lei desqualificará o produto vegetal ou animal, que não poderá ser comercializado como orgânico.”*

.....
“Art. 12-A. O Poder Público incentivará o sistema orgânico de produção agropecuária, o financiamento de projetos de conversão a esse sistema e a certificação de produtos orgânicos.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos, prioritariamente, aos pequenos produtores rurais e àqueles cujo processo de produção se baseia na utilização da mão-de-obra familiar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado AFONSO HAMM
Relator